

PARECER Nº 137/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 6069/2026

Autoria: Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Complementar que: ***“ASSEGURA ÀS SERVIDORAS MUNICIPAIS GESTANTES, PUÉRPERAS E ADOTANTES A PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO SUBSTITUTIVO TEMPORÁRIO DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS CONDICIONAIS, VARIÁVEIS E DE VERBAS INDENIZATÓRIAS HABITUAIS NÃO PERCEBIDAS DURANTE A LICENÇA-MATERNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - MENSAGEM 13/2026.”***

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Poder Executivo, que institui, no âmbito do Município de Cuiabá, o “Auxílio Nova Maternidade”, benefício temporário destinado às servidoras gestantes, puérperas e adotantes durante o gozo das licenças previstas nos arts. 105, 106 e 108 da Lei Complementar nº 093/2003, com a finalidade de compensar a não percepção, no período de afastamento, de vantagens condicionais, variáveis e verbas indenizatórias habitualmente recebidas em efetivo exercício.

Insta salientar que o auxílio será calculado pela média dos valores pagos nos 12 (doze) meses anteriores ao início da licença (ou pelo período efetivamente trabalhado, se inferior), observado limite que impeça o recebimento de montante superior ao que seria devido em atividade, cessando automaticamente com o término da licença, retorno ao trabalho ou desligamento.

Imperioso mencionar que a proposição prevê natureza indenizatória, sem incorporação à remuneração, sem reflexos em outras vantagens e sem incidência previdenciária, bem como dispõe que o benefício não impede a percepção do salário-maternidade e das parcelas fixas do cargo durante a licença.

Desta maneira, nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão passa à análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos da matéria.

É o relatório do necessário.



II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a promulgação da Constituição Federal, estabeleceu-se que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos dotados de autonomia. Dentre as dimensões dessa autonomia, destaca-se a autonomia legislativa, que confere a cada ente federativo a competência para editar suas próprias leis, regulamentando matérias de seu interesse dentro do sistema constitucional de repartição de competências, o que constitui um dos pilares fundamentais do pacto federativo brasileiro.

Ao analisar o texto legal municipal sobre a competência legislativa do Executivo, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá prevê:

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

II - leis complementares;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).



IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

(grifei)

Conforme exposto no texto legal acima, ao encaminhar a Mensagem nº 13/2026, o Prefeito Municipal exerce regularmente sua prerrogativa constitucional de deflagrar o processo legislativo em matéria de organização administrativa e regime de servidores. ***Logo, inexistente vício de iniciativa que macule a propositura em sua origem.***

Ademais, o presente Projeto de Lei Complementar trata diretamente de disciplina aplicável a servidoras municipais em gozo de licença-maternidade (gestantes, puérperas e adotantes), instituindo auxílio substitutivo temporário, de natureza indenizatória, para recompor vantagens condicionais/variáveis e verbas indenizatórias habituais que deixem de ser percebidas durante o afastamento legal.

Quanto ao objetivo do presente projeto de lei complementar, a proposição se amolda ao interesse local e à organização administrativa municipal, uma vez que disciplina prestação indenizatória vinculada ao vínculo funcional das servidoras do Município, com fundamento na tutela constitucional da maternidade e da infância. Com efeito, a Constituição Federal consagra a proteção à maternidade e à infância como direito social e assegura licença à gestante sem prejuízo do emprego e do remuneração.

No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, é certo que toda inovação normativa que implique despesa requer observância aos arts. 15 a 17 da LC nº 101/2000 (estimativa de impacto e demonstração de adequação orçamentária e financeira). O texto do projeto, por sua vez, prevê que as despesas correrão à conta de dotações próprias e condiciona a execução às disposições da LRF (art. 6º), além de permitir regulamentação procedimental pelo Executivo (art. 7º), o que é compatível com a chamada reserva de administração para detalhamento operacional.

Por conseguinte, em obediência aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), toda criação ou aumento de despesa deve vir acompanhada de estimativa de impacto e declaração de adequação orçamentária.

Sendo assim, o Executivo acostou aos autos o Impacto Orçamentário e Demonstrativo Orçamentário da Despesa com Pessoal Sobre a Receita Corrente Líquida Prevista na Loa 2026.

Por fim, ressalta-se que o projeto de lei complementar em análise cumpre todos os requisitos formais: iniciativa, competência para dispor sobre a matéria, entre outros, estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei de



Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto **atende** às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III - CONCLUSÃO

Opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.

IV - VOTO

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370033003400390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 19/02/2026 10:49

Checksum: **F4A6BBF18964AD11C21268AFBACCEB8BF016B22358BD3489E588A5CC3F6765BC**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370033003400390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.